
PROCESSO Nº. 2021/08/008715

INTERESSADO: Diretoria de Administração e Logística - DAL

ASSUNTO: Aquisição e instalação de persianas com e sem bandô para atender as necessidades deste Secretaria conforme especificações contidas no termo de referência contido no edital.

PARECER nº. 209/2021 – AJUR/SEMAD/PMA

I – DO RELATÓRIO

Pretende a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, como “carona”, aderir a Ata de Registro de Preço nº. 38/2021-MP/PA, decorrente do Pregão Eletrônico SRP Nº. 015/202-MPPA, do Ministério Público do Estado do Pará, responsável pelo gerenciamento da Ata, onde foram registrados os preços do fornecedor **NM CONFECÇÕES LTDA – 03.835.661/0001-25**, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 11.698/2009, cujo objeto é a adesão a Ata de Registro de Preço para aquisição de mobiliários de escritório, a fim, de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, pelo período de 03 meses, conforme as especificações constantes no termo de referência, que integrou o edital de licitação.

II – DO MÉRITO

A Ata de registro de Preço é o método utilizado na contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecimento a preços e prazos registrados previamente.

Desta maneira com base na Lei nº. 10.520/2002, que instituiu o pregão na modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Sendo escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe destacar, que esta Administração Pública optou pela via da Adesão a Ata do Registro de Preços, para atender a finalidade pública, ou seja, destinado a contratações futuras de prestação de serviços de que fala o artigo 15 da Lei 8.666/95:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo

assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Logo, observa-se pela descrição pretendida do Memorando nº 133/2021 DAL.SEMAD, que se trata de necessidades de aquisições e instalação de persianas para esta Secretaria, sem desprezar o prazo de validade da ata. Igualmente, a Administração Pública aderente da Ata não fica obrigada a contratar a toda quantidade licitada, uma vez que compete à mesma a análise e contratação mais adequada à sua necessidade.

III – CONCLUSÃO

Relativo ao **Pregão Eletrônico nº. 015/2021-MP/PA**, oriunda do **Processo Administrativo 143/2018-SGJ-TA**, gerenciada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MP/PA**, cujo objeto é aquisição e instalação de persianas com e sem bandô, a fim, de atender as necessidades desta Secretaria de Administração pelo período de 03 meses, conforme as especificações constantes no termo de referência constante no processo administrativo nº. 2021/08/008715.

Informamos que não haver obter no prosseguimento do feito, vez que todos os documentos necessários estão acostados nos autos do processo, tais: a) Documento de Aceite do Fornecedor Titular da ata, pelo qual se compromete a fornecer o objeto b) Cópia da ata de registros de preços assinada pelo órgão gerenciador e pelo fornecedor c) Cópia do edital de licitação e anexos d) Cópia da ata de realização do pregão e) Cópia do termo de homologação f) Cópia do resultado por fornecedor; g) Dados orçamentários.

Diante do exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, não há impedimentos para o prosseguimento da contratação com a empresa **NM CONFECÇÃO LTDA - CNPJ: 03.835.661/0001-25**, estabelecida na Rua Doutor Hoffmann, nº. 220, sala 202, bairro: Morro Chic, Cidade de Itajuba/MG, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 11.698/2009, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço apresentado esta na média do praticado no mercado.

Ressalta-se que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua-PA, 1º de dezembro de 2021.

Lílian Santana dos Santos
Assessora Jurídica/ SEMAD - OAB/PA 17.984